



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.617

DE

26 DE OUTUBRO DE 2020

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 26/10/2020
Ass: [Assinatura]

Reduz para 30% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuado pela empresa concessionária responsável pelo serviço no Município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de esgotamento sanitário no Município de Itaberaba obrigada a cobrar o percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário no Município de Itaberaba.

§1º. A redução no percentual cobrado a que se refere o caput deste artigo aplica-se a prestação de serviços públicos essenciais na operação, tais como: coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§2º. A redução estatuída nesta lei alcança qualquer denominação dada à cobrança pela prestação de serviços públicos elencados no parágrafo anterior.

§3º. Fica vedada a cobrança de tarifa do usuário do sistema de abastecimento nas localidades onde não sejam disponibilizados o serviço de esgotamento sanitário até sua devida implementação.

Art. 2º - O não cumprimento da presente Lei acarretará à empresa infratora as seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 26/10/2020

Ass: 

penalidades:

- I – Advertência na primeira infração;
- II- Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda infração;
- III- Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na terceira infração;
- IV- Cassação da permissão de exploração do serviço pelo Município, na quarta infração.

§1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão cobrados por cada infração cometida.

§2º. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha substituí-lo.

Art. 3º - A redução da cobrança do serviço de esgotamento sanitário no Município de Itaberaba será por tempo indeterminado.

Art. 4º - O Município de Itaberaba determinará através do órgão competente na esfera municipal para ficar encarregado de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal *regulamentará* a presente *lei* no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26 de outubro de 2020.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 455/2020)

LEI N.º 1.617

DE

26 DE AGOSTO DE 2020

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 26 / 10 / 2020
PREFEITO

Reduz para 30% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuado pela empresa concessionária responsável pelo serviço no Município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de esgotamento sanitário no Município de Itaberaba obrigada a cobrar o percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário no Município de Itaberaba.

§1º. A redução no percentual cobrado a que se refere o caput deste artigo aplica-se a prestação de serviços públicos essenciais na operação, tais como: coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§2º. A redução estatuída nesta lei alcança qualquer denominação dada à cobrança pela prestação de serviços públicos elencados no parágrafo anterior.

§3º. Fica vedada a cobrança de tarifa do usuário do sistema de abastecimento nas localidades onde não sejam disponibilizados o serviço de esgotamento sanitário até sua devida implementação.

Art. 2º - O não cumprimento da presente Lei acarretará à empresa infratora as seguintes penalidades:

- I - Advertência na primeira infração;
- II - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda infração;
- III - Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na terceira infração;
- IV - Cassação da permissão de exploração do serviço pelo Município, na quarta infração.

§1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão cobrados por cada infração cometida.

[Assinatura manuscrita]



§2º. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha substituí-lo.

Art. 3º - A redução da cobrança do serviço de esgotamento sanitário no Município de Itaberaba será por tempo indeterminado.

Art. 4º - O Município de Itaberaba determinará através do órgão competente na esfera municipal para ficar encarregado de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 26 de agosto de 2020.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Ao

Exmº Sr. Antonio Andrade Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subcrevem, na forma do Art. 144 do Regimento Interno desta Casa, requerem de V. Ex.ª, ouvido o Plenário, que coloque sob o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** o projeto de lei abaixo relacionado:

1. Processo n.º 455/2020 – **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 17/2020** de autoria do vereador Dr. Murilo Vítor: Reduz para 30% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuado pela empresa concessionária responsável pelo serviço no Município de Itaberaba e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

VEREADORES:

[Handwritten signatures of the council members in blue ink]

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	☐ 1ª VOT. ☐ 2ª VOT. ☒ U.VOT.
Por:	☒ UNAN. / () x () VOTOS
Sala das Sessões, 25 / 08 / 2020	
<i>[Handwritten signature]</i>	
Presidente da CM/BA	



Ao

Exmº Sr. Antonio Andrade Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subcrevem, na forma do Art. 78 do Regimento Interno desta Casa, requerem de V. Ex.ª, ouvido o Plenário, que uma vez aprovado o Regime de Urgência Especial, **DISPENSE OS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES** do projeto de lei abaixo relacionado:

1. Processo n.º 455/2020 – **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 17/2020** de autoria do vereador Dr. Murilo Vítor: Reduz para 30% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuado pela empresa concessionária responsável pelo serviço no Município de Itaberaba e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

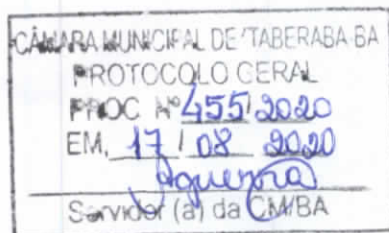
VEREADORES:

Murilo Vítor

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	☐ 1ª VOT. ☐ 2ª VOT. ☒ U. VOT.
Por:	☒ UNAN. / (☒) VOTOS
Sala das Sessões, 25/08/2020	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente da CM/BA	



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº17, DE 17 DE AGOSTO DE 2020



Reduz para 30% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuado pela empresa concessionária responsável pelo serviço no Município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de esgotamento sanitário no Município de Itaberaba obrigada a cobrar o percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário no Município de Itaberaba.

§1º. A redução no percentual cobrado a que se refere o caput deste artigo aplica-se a prestação de serviços públicos essenciais na operação, tais como: coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§2º. A redução estatuída nesta lei alcança qualquer denominação dada à cobrança pela prestação de serviços públicos elencados no parágrafo anterior.

§3º. Fica vedada a cobrança de tarifa do usuário do sistema de abastecimento nas localidades onde não sejam disponibilizados o serviço de esgotamento sanitário até sua devida implementação.

Art. 2º - O não cumprimento da presente Lei acarretará à empresa infratora as seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira infração;

II - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda infração;

III - Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na terceira infração;

IV - Cassação da permissão de exploração do serviço pelo Município, na quarta infração.

§1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão cobrados por cada infração cometida.

§2º. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha substituí-lo.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Art. 3º - A redução da cobrança do serviço de esgotamento sanitário no Município de Itaberaba será por tempo indeterminado.

Art. 4º - O Município de Itaberaba determinará através do órgão competente na esfera municipal para ficar encarregado de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

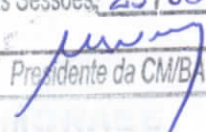
A redução de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuado pela empresa concessionária responsável pelo serviço visa diminuir o valor da taxa de esgoto em relação a taxa de água cobrada pela EMBASA, para tornar mais justa a cobrança do fornecimento destes serviços à população.

Conforme justificativa exposta, tendo em vista a sua relevância, solicitamos aos nobres pares deste Parlamento à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2020.

Vereador MURILO VÍTOR SOARES DE MORAES

"Dr. Murilo Vítor"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	☐ 1º VOT. ☐ 2º VOT. ☒ U. VOT.
Por	☒ UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 25/08/2020	
 Presidente da CM/BA	